



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 047/2017

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA A NOMENCLATURA DE ESCOLA PERTENCENTE À REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CRIA O CENTRO MUNICIPAL EDUCATIVO E DE REFERÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 047/2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para alterar a nomenclatura da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Paulo Amando Schramm, para Escola Municipal Básica Francisco Mariano Braga (E.M.E.B. Francisco Mariano Braga).

Ainda, cria o Centro Municipal Educativo e de Referência Dr. Paulo Amando Schramm, tendo como finalidade o funcionamento do Centro Educativo e de Referência – CRAS.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Prefacialmente é cediço que para a Administração Pública é dado o Poder de Discricionariedade, entendendo-se pela liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, caput, relaciona alguns dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Tais princípios devem ser observados por todos aqueles envolvidos no exercício da função pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

Para tentar evitar que a coisa pública seja utilizada como propriedade privada, entre outras providências, a CF/88 estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, §1.º).

Como se vê, a CF/88 nada mais fez do que dar um nítido direcionamento aos administradores públicos de que a Administração Pública está, por lei, vinculada ao cumprimento de certas finalidades, sempre tendo em mira o interesse da coletividade, o interesse da sociedade.

Em análise ao projeto apresentado, denota-se que a Administração Pública adotou todos os mecanismos legais para alterar a nomenclatura da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Paulo Amando Schramm para Escola Municipal Básica Francisco Mariano Braga (E.M.E.B. Francisco Mariano Braga). Da mesma forma, para a criação do Centro Municipal Educativo e de Referência Dr. Paulo Amando Schramm, não havendo qualquer ilegalidade que possa viciar o Projeto de Lei.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 14 de agosto de 2017.


Adão Domingos de Souza

Ramon Gasparetto

Sérgio Antônio Fortes da Silva


Renato Luiz Zanoffa


Adair Antônio Menin


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico